SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233800 - SP (2026/0145589-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VICTOR GABRIEL MENDES PESSOA
ADVOGADO	:	MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade na origem, notadamente a incidência da Súmula 283/STF e a não comprovação do dissídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se houve demonstração adequada da divergência jurisprudencial ou superação válida dos óbices sumulares apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação específica é requisito de admissibilidade e exige enfrentamento concreto e individualizado de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada; a alegação genérica de enfrentamento por blocos não satisfaz o dever de dialeticidade.

4. Não demonstrado o desacerto dos fundamentos relativos à Súmula 283/STF, permanece o óbice quando o recurso especial não abrange todos os motivos suficientes adotados na origem.

5. A tentativa de deslocar o cabimento para a alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 não afasta o vício quando persiste a falta de enfrentamento do motivo formal de inadmissibilidade e não se comprova o dissídio de forma analítica.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58914104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b9df4053-6a23-4118-aa13-2ae97c373834

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b9df4053-6a23-4118-aa13-2ae97c373834

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233800 - SP (2026/0145589-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VICTOR GABRIEL MENDES PESSOA
ADVOGADO	:	MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade na origem, notadamente a incidência da Súmula 283/STF e a não comprovação do dissídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se houve demonstração adequada da divergência jurisprudencial ou superação válida dos óbices sumulares apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação específica é requisito de admissibilidade e exige enfrentamento concreto e individualizado de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada; a alegação genérica de enfrentamento por blocos não satisfaz o dever de dialeticidade.

4. Não demonstrado o desacerto dos fundamentos relativos à Súmula 283/STF, permanece o óbice quando o recurso especial não abrange todos os motivos suficientes adotados na origem.

5. A tentativa de deslocar o cabimento para a alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 não afasta o vício quando persiste a falta de enfrentamento do motivo formal de inadmissibilidade e não se comprova o dissídio de forma analítica.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR GABRIEL MENDES PESSOA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59054648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:47
Código de Controle do Documento: 92873cbb-2fa0-4e78-b0c7-bd0fea4a7d31

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em apelação pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Interposto recurso especial, sobreveio decisão de inadmissibilidade na origem.

O agravo em recurso especial foi, então, interposto ao Superior Tribunal de Justiça e não conhecido por decisão monocrática, contra a qual se manejou o presente agravo regimental.

A decisão agravada assentou que não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal e à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, além de apontar a necessidade de impugnação integral e pormenorizada conforme o art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, culminando no não conhecimento do agravo em recurso especial com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno.

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, ainda que por blocos argumentativos, não se exigindo fórmula sacramental.

Argumenta, ainda, que o fundamento relativo à divergência jurisprudencial foi impugnado ao deslocar o cabimento do recurso especial para a alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, com foco na violação direta à legislação federal, hipótese que não demanda cotejo analítico; e, de modo subsidiário, aponta precedente desta Corte com similitude fática para demonstrar dissídio.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer do agravo em recurso especial, com a superação dos óbices de inadmissibilidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices relativos à Súmula n. 283/STF e à divergência não comprovada, bem como pela incidência da Súmula n. 182/STJ, ante alegações genéricas e deficiência de fundamentação, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59054648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:47
Código de Controle do Documento: 92873cbb-2fa0-4e78-b0c7-bd0fea4a7d31

De início, no que tange à exigência de impugnação específica, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial deixou de atacar, de forma concreta e individualizada, todos os fundamentos da inadmissibilidade na origem, em especial o óbice decorrente da Súmula n. 283/STF e a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, ressaltando a unidade do dispositivo das decisões denegatórias e a necessidade de impugnação integral, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, contudo, sustenta que teria impugnado por blocos argumentativos e que não se exige forma sacramental.

Ocorre que o princípio da dialeticidade reclama enfrentamento efetivo e pormenorizado dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade, com demonstração específica do desacerto, não bastando reafirmações genéricas sobre prequestionamento, natureza jurídica das teses ou mero deslocamento do cabimento. Mantém-se, pois, a conclusão de que não houve impugnação integral, o que atrai o óbice sumular aplicável aos casos de deficiência de fundamentação.

No tocante ao óbice referente à Súmula n. 283/STF, o agravo regimental igualmente não infirma a decisão agravada. A inadmissibilidade na origem fundou-se na existência de mais de um fundamento suficiente, não abrangidos integralmente pelo recurso especial.

O agravante afirma ter enfrentado o tema ao afirmar prequestionamento explícito e, subsidiariamente, implícito, além de tratar do mérito federal. Entretanto, a regra processual de inadmissibilidade não se resolve pela afirmação de que os dispositivos foram prequestionados ou de que as teses são jurídicas; exige-se demonstração clara de que todos os motivos autônomos que sustentaram o acórdão recorrido foram efetivamente impugnados nas razões do especial. Sem esse diálogo específico, persiste a incidência do verbete, razão bastante para manter a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Quanto à ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, também não assiste razão ao agravante. A decisão de origem apontou a falta de cotejo analítico, com indicação da similitude fática e da tese conflitante, bem como a inobservância dos requisitos formais de comprovação do dissenso.

Em resposta, o agravante procura deslocar o cabimento para a alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, afirmando que, nessa hipótese, não seria necessário o cotejo analítico; e, subsidiariamente, menciona precedente como paradigma.

Tal estratégia não supera o fundamento específico de inadmissibilidade: se o especial foi interposto também com base na alínea *c*, cumpre atender integralmente às

Documento eletrônico VDA59054648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:47
Código de Controle do Documento: 92873cbb-2fa0-4e78-b0c7-bd0fea4a7d31

exigências próprias do dissídio; e, ainda que se pretenda privilegiar a alínea *a*, é indispensável impugnar, com precisão, o motivo formal adotado pelo juízo de admissibilidade.

A mera referência a precedente, sem a correlação minuciosa dos casos e sem o atendimento das exigências regimentais, não afasta o óbice consignado, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Em síntese, ausente impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, incide o entendimento consolidado nesta Corte quanto à necessidade de dialeticidade estrita e integral, o que conduz à manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:47
Código de Controle do Documento: 92873cbb-2fa0-4e78-b0c7-bd0fea4a7d31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0145589-1

AgRg no AREsp 3.233.800 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15001873220258260559

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VICTOR GABRIEL MENDES PESSOA
ADVOGADO	:	MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	REGINALDO CHAVES DA SILVA
CORRÉU	:	SIMONE MARQUES COSTA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR GABRIEL MENDES PESSOA
ADVOGADO	:	MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:27
Código de Controle do Documento: B1289217-61E5-47E0-B1C6-0C2884A60137